

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Protocolo nº 009945/2024 – Recurso – Concorrência nº 009/2024 – Recorrente: Zamptec Serviços Ltda. Conforme sessão de julgamento da fase de habilitação, a presidente abriu a Sessão Pública (...), analisando a documentação apresentada juntamente com os demais membros da comissão da qual resultou na inabilitação da recorrente (...), referente a qualificação técnica, qualificação técnica operacional e apresentar grau de endividamento superior a 0,5 nos balanços dos dois últimos exercícios sociais, e em discordância com o item 8.4.2 do Edital. Oferecido Contrarrazões pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia LTDA (...). Note-se que o artigo 69 da Lei 14.333/2021 estabelece que a qualificação financeira da futura contratada, deve ser de forma objetiva de modo a não restringir a participação dos licitantes. Portanto o índice de endividamento exigido em edital segue jurisprudência do TCESP, Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 2019, pg 36. (...). Como se vê acima, o edital, neste caso, torna-se LEI entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Dessa forma correta a decisão da Douta Comissão, no presente caso, ao inabilitar as empresas que não comprovem a boa saúde financeira através de índices de liquidez e endividamento devidamente previstos no Edital. (...). Por fim, cumpre destacar que a recorrente deixa de rebater especificamente em suas razões recursais, a decisão referente a sua inabilitação, em razão de apresentar grau de endividamento superior ao exigido no item 8.4.1 do Edital, demonstrando assim como tácita a concordância da recorrente. Da qualificação Técnica e Qualificação Técnica operacional (...): Conforme dispõe o Edital o quadro técnico é composto por 03 nutricionistas e um profissional habilitado para controle de pragas. Ocorre que a Recorrida comprovou vínculo com a responsável técnica perante o Conselho de Nutrição, todavia, é uma única pessoa, faltando assim a comprovação com o restante do quadro técnico, a saber, faltou mais 2 nutricionistas além do profissional que executa o controle de pragas. Ainda houve a inabilitação pelo fato de não apresentar declaração do responsável que se responsabilizasse pela execução dos serviços, conforme determina o item 8.3.2 do edital. A Recorrente alega que entre as páginas 30 a 76 de seu documento de habilitação, está a devida declaração dos profissionais, todavia, sem razão. Na página 30 temos a capa que descreve os documentos da qualificação técnica, nas páginas 31 a 32 o registro (certidão) do CRR, nas páginas 33 a 37 CTPS da responsável técnica, já nas páginas 38 a 63 são Declarações de Visita Técnica, na 64 o registro no CRN da nutricionista, 65 a 67 Acervo Técnico de Pessoa Jurídica, 68 o Contrato de Experiência profissional com a nutricionista Cláudia, nas páginas 69 a 75 atestado de capacidade técnica fornecido pelo município de Itaquaquecetuba, por fim, na página 76 o Registro do Atestado no CRN. As páginas anteriores a folha 30 e posteriores a 77 não guardam nenhuma relação com os documentos de qualificação técnica. Desta forma, em nenhuma das páginas citadas pela recorrente existe as declarações dos profissionais que se responsabilizasse pela futura execução dos serviços, ora licitados. Por fim, ainda houve a inabilitação da Recorrente pela falta de comprovação de experiência com o serviço de controle de pragas, em contraposição com o item 8.3.3 do edital. Ocorre que o único atestado de capacidade técnico apresentado é o que fora fornecido pelo Município de Itaquaquecetuba, onde o mesmo não comprova expertise com a execução do controle de pragas. Diante do exposto (...), decide receber ao RECURSO interposto pela empresa ZAMPTEC SERVIÇOS LTDA, por ser TEMPESTIVO, em atendimento ao interesse público e, no Mérito sugerimos NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, mantendo inalterada a decisão da Comissão o qual inabilitou a licitante ora recorrente na concorrência nº 009/2024 – com fulcro no inciso II do art.59 da lei 14.133/2021, podendo ser dado seguimento a concorrência nº 009/2024. Município de Louveira, 22 de novembro de 2024. Kleber Rodrigo dos Santos Arruda, Secretário de Administração.